

PARECER N° 1727/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.018529/2014-28
INTERESSADO: SURINAM AIRWAYS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Deixar de fornecer à ANAC, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, exceto os de táxi aéreo, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 28 de agosto de 2018.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.018529/2014-28	656.505/16-0	319/2014	SURINAM AIRWAYS	10/12/2013	26/02/2013	10/03/2014	in albis	27/02/2015	impreciso	R\$ 2.800,00	26/08/2016	14/05/2018

Enquadramento: Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 2º, da Portaria ANAC nº 1.189/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, Inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de fornecer à ANAC, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, exceto os de táxi aéreo.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

1. **Do auto de Infração:** Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 2º, da Portaria ANAC nº 1.189/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, Inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com a seguinte descrição:

“A empresa SURINAM AIRWAYS LTDA não forneceu os dados estatísticos do transporte aéreo do mês de novembro de 2013 até o dia dez do mês subsequente, infringindo o disposto no art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011, e nos art. 2º e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011. O Relatório de Fiscalização, que segue junto ao presente Auto de Infração, expõe as especificidades acerca da infração, bem como a forma com que foi identificado o descumprimento de norma em questão.”

2. Em **Defesa Prévia** - in albis.

3. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

4. **Do Recurso**

5. Em sede Recursal, alega que a ausência de informações se dera em virtude de problemas técnicos, alheios à sua vontade.

6. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 28/08/2018.

7. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

8. **É o relato.**

PRELIMINARES

9. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

10. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de fornecer à ANAC, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, infração capitulada na alínea "w" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...) III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

11. bem como determina o Artigo 1º, da referida Resolução nº 191, estabelece que regulamenta o fornecimento de dados estatísticos relativos aos serviços de transporte aéreo público, assim disposto:

RESOLUÇÃO Nº 191, DE 16 DE JUNHO DE 2011.

Art. 1º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país deverão fornecer mensalmente à ANAC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência e de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, os dados estatísticos das operações por elas realizadas.

12. Esse procedimento deve observar os procedimentos dispostos no Artigo 2º da Portaria ANAC nº 1.189, de 17 de Junho de 2011, que estabelece os procedimentos para fornecimento dos dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, exceto as de Táxi-Aéreo, assim disposto:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As empresas descritas no art. 1º desta Portaria deverão fornecer os dados estatísticos de todos os voos operados no mês de referência do relatório, incluindo todas as operações regulares e não regulares, remuneradas e não remuneradas, domésticas e internacionais, de passageiro, carga e mala postal, com origem no Brasil ou no exterior.

13. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação, ao não registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados estatísticos, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

14. **Das razões recursais**

15. **Da alegação de ausência de dolo**

16. O argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. "Para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

16.1. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

17. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

18. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

19. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

20. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

21. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº 2207917, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Não deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

22. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

23. Dada a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, do Anexo da Resolução ANAC nº 25/2008.

24. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), tem-se que apontar a sua irregularidade, por não terem sido observados os trâmites devidos, à época, pela IN nº 08, de 06/07/2008

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

Crédito de	Auto de	Tripulante / Aeroporto	Data	Sanção a ser	Valor de
------------	---------	------------------------	------	--------------	----------

NUP	Crime ou Multa (SIGEC)	Infração (AI)	/Piloto Companhia	da Infração	Infração	Enquadramento	aplicada em definitivo	ua multa aplicada
00058.018529/2014-28	656.505/16-0	1038/2014	SURINAM AIRWAYS	10/12/2013	Deixar de fornecer à ANAC, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, exceto os de táxi aéreo	Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 2º, da Portaria ANAC nº 1.189/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, Inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986	NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 2.800,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.
Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016

Referência: Processo nº 00058.018529/2014-28

SEI nº 2207247

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

 Dados da consulta Consulta
Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SURINAM AIRWAYS LTDA

Nº ANAC: 30000019135

CNPJ/CPF: 04489027000140

 CADIN: NãoDiv. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

 UF: PA

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	08/08/2012	91,00	0,00			0,00
9081					0,00	13/03/2013	3 749,66	0,00			0,00
9081					0,00	07/11/2013	9 531,74	0,00			0,00
9081					0,00	10/04/2015	577,83	0,00			0,00
2081	614497077		13/08/2007		R\$ 3 500,00		0,00	0,00	04489027	CA	0,00
2081	617487086		28/12/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	04489027	PGDJ	0,00
2081	617488084		16/11/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	04489027	PGDJ	0,00
2081	622246093		16/11/2009		R\$ 4 000,00	08/08/2012	5 985,80	5 894,80	04489027	PG	0,00
2081	624384103	60800067174200913	24/09/2010		R\$ 7 000,00	25/02/2011	8 708,70	8 708,70		PG	0,00
2081	629320114	60810002185200688	25/11/2011	12/07/2006	R\$ 7 000,00	28/08/2012	8 899,79	8 899,79		PG	0,00
2081	635866137	60800005559201012	15/03/2013	18/03/2010	R\$ 2 800,00	17/04/2013	3 132,92	3 132,92		PG	0,00
2081	636156130	60810000360200945	26/04/2013	19/10/2008	R\$ 7 000,00	17/04/2013	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	637541133	60800011622201050	09/08/2013	10/05/2010	R\$ 2 800,00	05/08/2013	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	637550132	60800139994201121	09/08/2013	19/07/2011	R\$ 2 800,00	05/08/2013	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	637830137	60800028569201026	05/09/2013	16/11/2010	R\$ 2 800,00	05/08/2013	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	638062130	00058096373201254	13/09/2013	17/12/2012	R\$ 4 000,00	13/09/2013	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643325141	00058037735201356	03/10/2014	09/05/2013	R\$ 7 000,00	07/07/2015	8 295,89	0,00		PG	0,00
2081	643811143	60800196672201189	27/10/2014	12/09/2011	R\$ 4 000,00	30/09/2015	12 641,00	0,00		PG	0,00
2081	643812141	60800196660201154	27/10/2014	12/09/2011	R\$ 4 000,00	30/09/2015	12 641,00	0,00		PG	0,00
2081	643813140	60800199219201124	27/10/2014	12/09/2011	R\$ 4 000,00	30/09/2015	12 641,00	0,00		PG	0,00
2081	644440147	60800196627201124	13/11/2014	12/09/2011	R\$ 4 000,00	30/09/2016	25 686,00	0,00		PG	0,00
2081	644441145	60800196650201119	13/11/2014	12/09/2011	R\$ 4 000,00	30/09/2016	25 686,00	0,00		PG	0,00
2081	644442143	60800197064201191	13/11/2014	13/09/2011	R\$ 4 000,00	30/09/2016	25 686,00	0,00		PG	0,00
2081	644443141	60800196989201115	13/11/2014	13/09/2011	R\$ 4 000,00	30/09/2016	25 686,00	0,00		PG	0,00
2081	644444140	00058063993201398	13/11/2014	14/08/2013	R\$ 7 000,00	30/09/2016	25 686,00	0,00		PG	0,00
2081	648089156	00058075292201211	06/08/2015	26/07/2012	R\$ 70 000,00	31/07/2017	80 380,82	0,00		PG	0,00
2081	649254151	00058107923201359	17/09/2015	07/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU	10 591,70
2081	649258154	00058107870201376	17/09/2015	07/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU	10 591,70
2081	649259152	00058090051201200	17/09/2015	30/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU	10 591,70
2081	649262152	00058089973201266	17/09/2015	30/03/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU	10 591,70
2081	649263150	00058002832201328	17/09/2015	29/09/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU	10 591,70
2081	649264159	00058089978201299	17/09/2015	30/06/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU	10 591,70
2081	649265157	00058089982201257	17/09/2015	01/06/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU	10 591,70
2081	649266155	00058090037201206	17/09/2015	01/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU	10 591,70
2081	649267153	00058002820201301	17/09/2015	01/08/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU	10 591,70
2081	649341156	00058091253201422	18/09/2015	30/08/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		PU	5 295,85
2081	649506150	00058002827201315	25/09/2015	01/09/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU	10 591,70
2081	649507159	00058089961201231	25/09/2015	01/10/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU	6 052,40
2081	649508157	00058090130201211	25/09/2015	01/02/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU	10 591,70
2081	649509155	00058002838201303	25/09/2015	01/11/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU	10 591,70
2081	649510159	00058090146201215	25/09/2015	01/05/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU	10 591,70
2081	649511157	00058089988201224	25/09/2015	01/11/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU	6 052,40
2081	649512155	00058090140201248	25/09/2015	01/03/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU	10 591,70
2081	650042150	00058075276201228	27/08/2018	26/07/2012	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		PU2	73 934,00
2081	650332152	00058047855201281	30/10/2015	16/03/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU	10 514,00
2081	650333150	00058047864201271	30/10/2015	16/04/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2017	945,94	945,94		Parcial	
						31/10/2016	933,95	933,95		Parcial	

						30/11/2016	943,66	943,66	Parcial	
						24/02/2017	973,71	973,71	PP - DA	5 248,71
2081	651176157	00058075196201272	27/08/2018	26/07/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	PU2	18 483,50
2081	652264155	00065062735201303	29/01/2016	19/09/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	654809161	00058047874201215	07/07/2016	31/05/2012	R\$ 7 000,00	29/12/2016	7 228,97	0,00	PG	0,00
2081	656489165	00058047838201243	12/01/2018	30/05/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC1	8 726,90
2081	656493163	00058047845201245	09/09/2016	30/05/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656496168	00058047795201204	29/06/2018	30/05/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	8 547,70
2081	656497166	00058047765201290	09/09/2016	30/05/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656501168	00058047748201252	29/06/2018	30/05/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	8 547,70
2081	656503164	00058047810201214	29/06/2018	30/05/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	8 547,70
2081	656505160	00058018529201428	09/09/2016	11/12/2013	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656963163	00058032706201560	06/10/2016	28/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	9 585,79
2081	656981161	00058030550201582	06/10/2016	31/01/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	9 585,79
2081	657238163	00058067304201586	14/10/2016	30/05/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	657539160	00058094398201302	06/01/2017	03/10/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	9 358,29
2081	657806163	00058084098201498	02/12/2016	09/06/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658537160	00058084125201422	03/02/2017	10/06/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	ITD	23 243,49
2081	658751178	00058084114201442	27/02/2017	09/06/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	DA	92 973,99
2081	658820174	00058084116201431	03/03/2017	09/06/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	DA	92 239,00
2081	659049177	00058084150201414	23/03/2017	10/06/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	PU1	23 059,75
2081	659051179	00058084092201411	23/03/2017	09/06/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	PU1	23 059,75
2081	659590171	00058.091253/2014	26/05/2017	30/08/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	9 103,50
2081	659593176	00058014746201619	26/05/2017	06/10/2015	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	PU1	91 035,00
2081	660089171	00058.050091/2012	14/07/2017	26/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU1	5 137,59
2081	660335171	00058.011252/2015	24/07/2017	01/01/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU1	5 137,59
2081	660370170	00058084122201499	28/07/2017	10/06/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	PU1	22 476,99
2081	661898177	00058.067304/2015	28/12/2017	30/05/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU1	5 010,00
2081	661992174	00058.052518/2013	11/01/2018	01/07/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	8 726,90
2081	662023170	00058.054482/2013	12/01/2018	01/05/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	8 726,90
2081	662029179	00058.089128/2013	12/01/2018	01/10/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	8 726,90
2081	662107174	00058.056445/2013	29/06/2018	01/03/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU1	4 884,40
2081	662108172	00058.057020/2013	29/06/2018	01/04/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	8 547,70
2081	662109170	00058.056475/2013	29/06/2018	01/02/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC1	4 884,40
2081	662111172	00058.056481/2013	29/06/2018	02/01/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC1	4 884,40
2081	662113179	00058.056488/2013	29/06/2018	03/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC1	8 547,70
2081	662199176	00058.089069/2013	29/01/2018	02/09/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	8 726,90
2081	662201171	00058.064057/2013	29/01/2018	01/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	8 726,90
2081	662223172	00058.095962/2013	02/02/2018	01/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	8 694,00
2081	662412180	00058.534060/2017	22/02/2018	29/09/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU1	4 968,00
2081	662415184	00058.004614/2014	22/02/2018	02/12/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	8 694,00
2081	662444188	00058.008937/2014	23/02/2018	02/01/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	8 694,00
2081	662445186	00058.051574/2014	23/02/2018	01/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	8 694,00
2081	662446184	00058.028147/2014	23/02/2018	01/03/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	8 694,00
2081	662447182	00058.012245/2014	23/02/2018	03/02/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	8 694,00
2081	662448180	00058.034535/2014	23/02/2018	01/04/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	8 694,00
2081	662449189	00058.080355/2014	23/02/2018	01/08/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	8 694,00
2081	662450182	00058.078678/2014	23/02/2018	31/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	8 694,00
2081	662543186	00058.057007/2013	26/02/2018	03/06/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU1	4 968,00
2081	662940187	00058.510476/2017	16/03/2018	27/02/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU1	4 946,80
2081	663394183	00058.513554/2017	30/04/2018	28/04/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	PU1	43 102,50
2081	663782185	00058.527626/2017	31/05/2018	22/07/2017	R\$ 1 600,00		0,00	0,00	DC1	1 962,07
2081	663788184	00058.533464/2017	31/05/2018	11/08/2017	R\$ 1 600,00		0,00	0,00	PU1	1 962,07
2081	663792182	00058.524120/2017	31/05/2018	30/06/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU1	4 905,19
2081	664379185	00058.513126/2016	20/07/2018	16/07/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	PU1	4 155,54
2081	664384181	00058.513119/2016	20/07/2018	16/07/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	PU1	4 155,54

Total devido em 10/09/2018 (em reais): 957 995,99




Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria
PU3 - Punido 3ª instância
IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 100 de 100 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2005/2018

 PROCESSO Nº 00058.018529/2014-28
 INTERESSADO: SURINAM AIRWAYS LTDA

Brasília, 13 de setembro de 2018.

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.018529/2014-28	656.505/16-0	319/2014	SURINAM AIRWAYS	10/12/2013	26/02/2013	10/03/2014	in albis	27/02/2015	impreciso	R\$ 2.800,00	26/08/2016	14/05/2018

Enquadramento: Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 2º, da Portaria ANAC nº 1.189/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, Inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de fornecer à ANAC, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, exceto os de táxi aéreo.

INTRODUÇÃO E HISTÓRICO

1.1. **Do auto de Infração:** Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 2º, da Portaria ANAC nº 1.189/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, Inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com a seguinte descrição:

"A empresa SURINAM AIRWAYS LTDA não forneceu os dados estatísticos do transporte aéreo do mês de novembro de 2013 até o dia dez do mês subsequente, infringindo o disposto no art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011, e nos art. 2º e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011. O Relatório de Fiscalização, que segue junto ao presente Auto de Infração, expõe as especificidades acerca da infração, bem como a forma com que foi identificado o descumprimento de norma em questão."

1.2. **Em Defesa Prévia** - in albis.

1.3. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

1.4. **Do Recurso** - Em sede Recursal, alega que a ausência de informações se dera em virtude de problemas técnicos, alheios à sua vontade.

1.5. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

1.6. **É o relato.**

PRELIMINARES

Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

Da regularidade processual - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 1999.

Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de fornecer à ANAC, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, infração capitulada na alínea "w" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...) III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

3.2. O Artigo 1º, da referida Resolução nº 191, regulamenta o fornecimento de dados estatísticos relativos aos serviços de transporte aéreo público:

RESOLUÇÃO Nº 191, DE 16 DE JUNHO DE 2011.

Art. 1º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país deverão fornecer mensalmente à ANAC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência e de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, os dados estatísticos das operações por elas realizadas.

3.3. Esse procedimento deve observar os procedimentos dispostos no Artigo 2º da Portaria ANAC nº 1.189, de 17 de Junho de 2011, que estabelece os procedimentos para fornecimento dos dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, exceto as de Táxi-Aéreo, assim disposto:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As empresas descritas no art. 1º desta Portaria deverão fornecer os dados estatísticos de todos os voos operados no mês de referência do relatório, incluindo todas as operações regulares e não regulares, remuneradas e não remuneradas, domésticas e internacionais, de passageiro, carga e mala postal, com origem no Brasil ou no exterior.

3.4. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação, ao não registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados estatísticos, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. **Da alegação de ausência de dolo** - O argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. "Para configurar-se sua incursão nelas e conseqüente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.2. Vale também lembrar que as infrações administrativas, *quanto ao resultado (aos efeitos provocados pela conduta do infrator*, mas sem com ela se confundir), podem ser formais ou materiais. Formais ou *de mera conduta* são aquelas que se concretizam *independentemente de um efetivo resultado externo à tipificada conduta*. Materiais, as que exigem um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator e nela não se esgota. [FERREIRA, Daniel. Infrações e sanções administrativas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>]. É o exato caso da conduta analisada no presente processo.

4.3. Isso posto, entendo presente a materialidade do caso, tendo restado bem configurada ao logo de todo o certame e instrução processual. Os argumentos do interessados não foram suficiente para fazer prova em contrário à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as conseqüências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº 2207917, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Não deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), tem-se que apontar regularidade, por alinhada aos ditames do Anexo II, da Resolução ANAC 25/2008 vigentes à época de sua aplicação..

CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
					Deixar de fornecer à ANAC, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de novembro de 2013, os			

00058.018529/2014-28	656.505/16-0	00319/2014	SURINAM AIRWAYS	10/12/2013	dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, exceto os de táxi aéreo. A empresa SURINAM AIRWAYS LTDA não forneceu os dados estatísticos do transporte aéreo do mês de novembro de 2013 até o dia dez do mês subsequente	Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 2º, da Portaria ANAC nº 1.189/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, Inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986	NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)
----------------------	--------------	------------	-----------------	------------	---	---	--	--

6.2. À Secretaria.

6.3. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 12/11/2018, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2221094** e o código CRC **E35153E0**.

Referência: Processo nº 00058.018529/2014-28

SEI nº 2221094